



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0552/2019

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que "Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado de Administração Prisional e da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

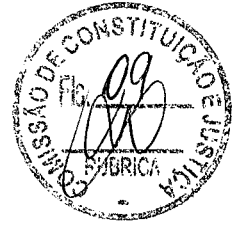
Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO EM 12/11/2019
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Alito Wollmann



Ofício **GPS/DL/ 1434 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

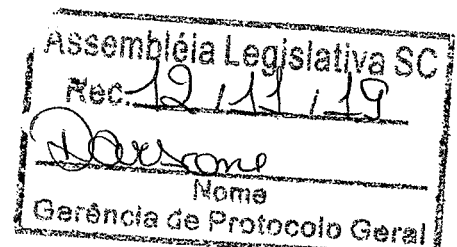
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que "Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Dili - 12 2019



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1547/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1434/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1579/2019/COJUR/SAP, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o Parecer nº 132/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Parecer nº 010/2019, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que "Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, constatou, mediante o Parecer nº 1009/2019/COJUR/SEA/SC, "[...] que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada em normas estaduais e federais, dentro da jurisdição administrativa e também civil, não havendo razões para prosseguir o projeto de lei em comento, uma vez que não fica evidente qualquer lesão aos agentes públicos na forma como os dados mencionados vêm sendo tratados pelo Estado. Cumpre observar, ainda, no tocante à competência legislativa, o inciso I do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil [...]. Nesse passo, incide, pois, em inconstitucionalidade o projeto de lei em análise, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0314.5/2019".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 09/12/2019

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_1547_PL_0314.5_19_SAP_SSP_SEA_CGE_enc
SCC 11942/2019

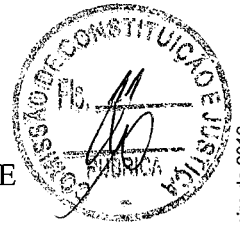
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 2665 2150 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
117ª Sessão de 10/12/19
Anexar a(o) PL-314/19
Diligência

Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 09/12/2019 às 12:10:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011942/2019 e o código 1S6MN33B.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1579/2019/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 26 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 12062/2019, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que "Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional", instruído com o Parecer n. 2397/2019, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria, com observância dos apontamentos técnicos e de ordem formal constantes no Parecer Jurídico.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

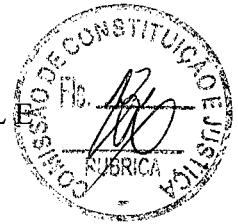
LEANDRO ANTONIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
[Assinado Digitalmente]

Jordani Pelisser
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
[Assinado Digitalmente]

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
NESTA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2397/2019

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Ementa: SCC 12062/2019.
Anteprojeto de Lei de iniciativa
parlamentar.

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1346/CC-DIAL-GEMAT, de 13.11.2019, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0314-5/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”.

Segundo a justificativa à apresentação do referido Projeto de Lei, o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional visa garantir a segurança dos servidores quando estiverem fora do horário de serviço, tanto nos deslocamentos das unidades para suas respectivas residências quanto nos diversos deslocamentos nos horários de folga.

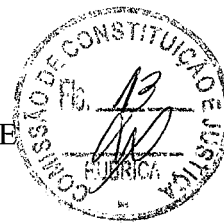
A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado e nos arts. 5º, inciso VIII, e 6º inciso V, do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório.

Em análise às informações presentes aos autos, verifica-se que o escopo do projeto de lei é instituir uma normativa que assegure maior segurança aos agentes públicos que exercem as funções nas áreas de segurança pública, administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



prisonal e socioeducativa, atenuando o risco apresentado às categorias profissionais em destaque.

Cumprе ressaltar, ainda, acerca da vulnerabilidade em que se deparam os servidores relacionados no Projeto de Lei em questão, com destaque, em especial, no crescimento e aperfeiçoamento significativo das facções criminosas, afetando, desta forma, o interior das Unidades geridas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado.

No que tange ao direito de acesso à informação, o mesmo encontra-se inculpidado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que preceitua “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

Em complementação ao dispositivo citado anteriormente, situa, o art. 37 da Carta Constitucional, a publicidade como princípio incidente sobre a atuação da Administração Pública, dispondo em seu § 3º, que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública, regulando, entre outros, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, com observância ao direito às informações de interesse coletivo ou geral, bem como a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

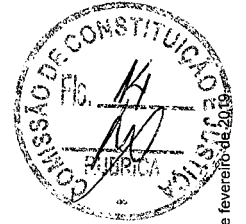
Consubstanciou-se a regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais, através da publicação da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), cabendo destacar, ainda, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou o texto legal no âmbito do Poder Executivo Federal.

Nos termos da Lei de Acesso a Informação, adotou-se a publicidade como preceito geral, sendo o sigilo tratado como exceção. Nesse sentido, estabelece o art. 10 do referido diploma legal:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Neste ponto, a lei em questão conferiu tratamento específico às informações pessoais, garantindo seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, independentemente de classificação de sigilo:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

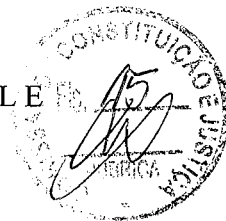
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

No que tange às informações relativas aos servidores públicos, entretanto, devem ser consideradas as particularidades que os distinguem dos demais cidadãos, em especial quanto à transparência e publicidade a que se encontra sujeita a Administração Pública da qual são integrantes.

Nesse sentido, informações consideradas como pessoais para cidadãos em geral, não necessariamente gozarão de proteção quando relativas a um servidor público, tendo em vista o mencionado princípio da publicidade e o dever de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



transparência da Administração Pública, bem como, do direito de informação dos cidadãos.

Deste modo, enquanto algumas destas informações inequivocamente encontram-se excluídas do universo de informações pessoais, posto que de interesse geral e coletivo (como exemplo a remuneração e subsídio recebidos pelos servidores públicos), outras se encontram protegidas pelo sigilo em razão de se situarem no âmbito exclusivo da intimidade e vida privada do servidor.

Não obstante inexistir regulamentação específica impondo restrições à divulgação de informações pessoais e definindo que tipo de informação estaria sujeita a esta classificação, verifica-se que a natureza de determinados dados já foi matéria de decisão do Supremo Tribunal Federal, como no pedido de Suspensão de Segurança 3.902 – SP, que, ao apreciar a divulgação da remuneração bruta, cargos e funções dos servidores e órgãos de sua formal lotação, concluiu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada em relação a estes dados, posto “*que dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmo; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37)*”.

Em contrapartida, restou consignada, na mesma decisão, a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e o RG de cada servidor, uma vez que tais informações, em princípio, estariam inseridas na seara da vida privada dos indivíduos.

Nesse sentido, resta claro que a regra geral é que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, as quais são prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Entretanto extrai-se do texto também o que se refere a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, trazendo a possibilidade de sigilo quanto as informações de cunho pessoal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Tendo em vista a matéria da proposição, efetuou-se consulta à Diretoria de Administração e Finanças (DIAF), a qual, por meio da Comunicação Interna n. 706/2019/DIAF/SAP, informa que, dentro de suas competências manifesta-se favoravelmente à publicação do projeto de lei.

Indica ainda, a Diretoria Administrativa e Financeira que em análise ao PL 314.5/2019, não verificou a incidência de qualquer impacto financeiro na implementação do projeto.

O Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), por sua vez, através da Comunicação Interna nº 116/19, informa que é favorável a presente proposta legislativa conforme proposto, apontando que sua publicação atenuará significativamente o risco enfrentado por toda a categoria profissional no desempenho de suas funções.

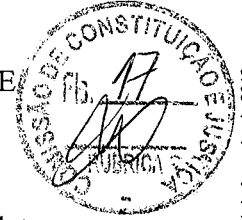
Na mesma linha, Diretoria de Inteligência e Informação e a Academia de Administração Prisional e Socioeducativa manifestaram-se concordantes ao projeto de lei em epígrafe.

Já a Corregedoria Geral desta Pasta destacou que o texto do projeto de lei em questão condicionou que as informações pessoais dos servidores será mantidas nos setores de inteligência, em oposição ao entendimento do órgão correicional, pois, segundo a COGER, as informações pessoais devem prioritariamente serem salvaguardadas nos setores que tratam de gestão de pessoas, também conhecido como recursos humanos, pois em razão de suas atividades de trabalho torna-se por muitas vezes necessária a disponibilização de endereço para envio de documentos oficiais por parte das Diretorias, ou mesmo em casos de afastamentos visitas realizadas pela Perícia Oficial do Estado, entre outros atos.

Destaca ainda, que como exceção ao sigilo das informações dos servidores da categoria acolhida pelo texto apresentado, restaram abordadas somente “ações judiciais”, no entanto, observou o órgão, da ausência de inclusão dos procedimentos policiais como inquéritos civis, procedimentos administrativos, bem como, outros procedimentos de ordem jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ressaltamos também, da necessidade de correção da nomenclatura desta Secretaria de Estado, que após a vigência da Lei Complementar nº 741/2019 passou a ser denominada Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Assim, segundo as atribuições desta Consultoria Jurídica, OPINO pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0380.4/2019, por não verificar obstáculos legais para sua continuidade, com observância dos apontamentos técnicos é de ordem formal constantes no presente consultivo.

É o parecer.

FERNANDA FRANCALACCI PORTO

Assessor Técnico
OAB/SC nº 21.306
(Assinado Digitalmente)

DE ACORDO: Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário para o andamento que entender necessário.

JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico - OAB/SC – 30.076
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
(Assinado Digitalmente)

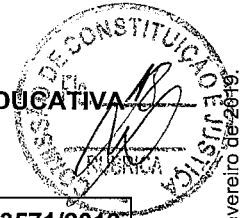
DE ACORDO

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
(Assinado Digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO



SJC 93571/2019

COMUNICAÇÃO INTERNA

	N.º 4697/19/SAP/DEAP
DE: Deiveison Querino Batista Diretor do Departamento de Administração Prisional	DATA: 20/11/2019
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico da SAP	
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0314.5/2019 - ALESC.	

URGENTE

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à Comunicação Interna n.º 3026/19/SAP/COJUR, que versa acerca do Ofício n.º 1346/CC-DIAL-GEPI, oriundo da Diretoria de Assuntos da Casa Civil, o qual apresenta Projeto de Lei n.º 0314.5/2019, que “*Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional*”, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), manifesto-me como segue.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a função de agente penitenciário é, de acordo com o que se veicula na mídia¹, a segunda profissão mais perigosa do mundo. O agente penitenciário é responsável por efetuar a segurança das unidades prisionais, mantendo a ordem e a disciplina, em meio ao crescimento do crime organizado, vigiando, bem como intervindo, se for preciso.

Convém lembrar que Santa Catarina já foi alvo de ataques criminosos. Em 2012², ônibus e carros foram incendiados, bem como bases da polícia foram alvejadas em pelo menos 16 cidades, fatos que se repetiram em 2014³. Já em 2017 pelo menos 23 cidades foram alvo dessas ações criminosas contra prédios públicos, casas de policiais, bases da PM e delegacias⁴.

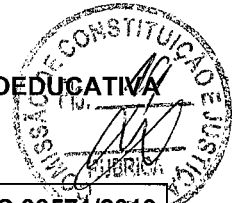
¹ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=88544>

² Fonte: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/11/cronologia-dos-ataques-em-sc.html>

³ Fonte: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/10/confira-cronologia-da-terceira-onda-de-ataques-em-santa-catarina.html>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO



SJC 93571/2019

Verifica-se, dessa forma, pela natureza da profissão e pelo histórico dos fatos citados, que o agente penitenciário encontra-se em uma situação de vulnerabilidade, assim salvaguardar as informações pessoais desses servidores, como endereço e número de documentos, é medida extremamente pertinente e importante.

Assim, manifesto-me favorável à criação de uma lei, conforme proposto.

Atenciosamente,

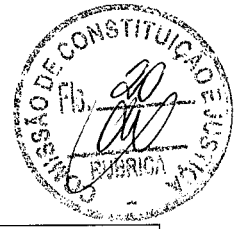
Deiveison Querino Batista
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado eletronicamente)

LSA

⁴ Fonte: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/veja-cronologia-de-ataques-desde-quinta-feira-em-cidades-de-sc.ghtml>



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Comunicação Interna

	Nº 706/2019/DIAF/SAP
DE: Hélvio Costa Martins Diretor de Administração e Finanças	Data: 21/11/2019
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico	
ASSUNTO: Manifestação ao Projeto de Lei nº 0314.5/2019 – ALESC.	
<p>Senhor Consultor,</p> <p>Trata-se do expediente remetido a esta Diretoria de Administração e Finanças, na CI 3025/19/SAP/COJUR, por meio do SGPE 93570/2019, solicitando manifestação ao Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que “dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração Prisional”, que tem como autor o Deputado Estadual Coronel Mocellin.</p> <p>Após trâmites na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa deste Estado, o expediente foi baixado em diligência, tendo a Casa Civil requisitado manifestação das Congêneres da Segurança Pública e da Administração, bem como da Controladoria Geral do Estado.</p> <p>Pois bem, dentre as competências desta Diretoria, cumpre-nos informar que em análise ao PL 314.5/2019, não verificamos a incidência de qualquer impacto financeiro na implementação do projeto.</p> <p>Ademais, como procedimento já adotado pela Gerência de Gestão de Pessoas, os dados pessoais dos servidores são mantidos em sigilo, sendo apenas fornecidos aos próprios interessados ou a terceiros, somente por determinação judicial.</p> <p>Por fim, considerando os riscos inerentes à profissão de Agente Penitenciário e Agente Socioeducativo, o Projeto de Lei apresentado é de extrema importância à segurança dos Servidores da SAP, atenuando significativamente os riscos de perigo contra a vida destes.</p> <p>Sabe-se que a Lei de acesso à informação (lei 12527, de 18/11/2011), permite que sejam divulgados dados de interesse da sociedade, porém estamos tratando de uma seara muito particular, voltada à proteção da dignidade e da vida daqueles que trabalham em prol da segurança de todos.</p> <p>Desta forma, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei 314.5/19, por</p>	

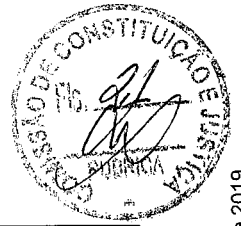
SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Sala 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sjc.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



representar proteção à vida dos servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Atenciosamente,

Hélvio Costa Martins
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELVIO COSTA MARTINS em 21/11/2019 às 13:21:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SJC 00093570/2019 e o código F25V6B0D.

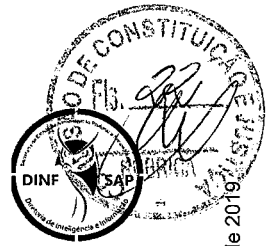
SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Sala 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sjc.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA E INFORMAÇÃO



Comunicação Interna

N.º 239/2019/SAP/Dinf.

Data: 20/11/2019.

DE: Alexandre Brum Silva.
Diretor de Inteligência e Informação.

PARA: Jordani Pelisser.
Consultor Jurídico.

ASSUNTO: Resposta a Comunicação Interna 3028/2019/SAP/Cojur.

SJC 17/11/2019

93572/2019 15:27

Senhor Consultor,

Em resposta a Comunicação Interna 3028/2019/SAP/Cojur, de 18/11/2019, protocolo n.º 93572/2019, oriunda da Consultoria Jurídica (Cojur), a qual versa sobre o Projeto de Lei n.º 0314.5/2019 da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para análise e manifestação desta Diretoria de Inteligência e Informação (Dinf), comunico que a Dinf apresenta manifestação favorável a intenção do respectivo projeto.

Contudo, saliento que o Projeto necessita de alterações que atendam o Art. 31 da Seção V da Lei n.º 12.527 de 18/11/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

Corroboro que ao reconhecer a natureza impermanente de ameaças, vulnerabilidades, influências e riscos que recaem aos Servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), é importante que se prese pela preservação dos dados dos Servidores dos respectivos órgãos de segurança.

Atenciosamente,

Alexandre Brum Silva

Diretor de Inteligência e Informação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 116/19
DE: Jaime Antonio Filho Servidor Informante – Assessoria do Gabinete/DEASE	DATA: 20/11/2019
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico - SAP	
ASSUNTO: Manifestação quanto ao projeto de Lei nº 0314.5/2019 – ALESC	

Prezado Consultor,

Trata-se de expediente elencado na CI 3043/19/SAP/COJUR, através do Sgpe 93914/2019 que em suma solicita aos setores subordinados a Pasta de Administração Prisional e Socioeducativa, observância e manifestação quanto ao projeto de Lei nº 0314.5/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e que dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa.

Cumprе mencionar primeiramente acerca da vulnerabilidade que se encontram os servidores elencados no projeto de lei em tela, assim em conformidade com a justificativa apresentada pelo Deputado Coronel Mocellin, acerca do aumento e aperfeiçoamento significativo das facções criminosas, **notório é o seu crescimento no interior das Unidades Socioeducativas geridas direta ou indiretamente pelo Estado de Santa Catarina.**

Somando essa justificativa com a escassez de equipamentos de proteção para que os agentes Socioeducativos, nas atribuições de suas funções, sobretudo nas escoltas de descolamentos com os adolescentes, onde o grau de periculosidades dos adolescentes em conflito com a lei é muito alto, **necessário e positivo para a categoria é o projeto de lei apresentado,** uma vez que atenua o risco apresentado pela categoria profissional.

Outro ponto a se destacar, é no que se refere à continuidade no serviço prestado, sendo a atividade laboral prestada 24 (vinte e quatro) horas por dia, em 4 (quatro) plantões, ao passo em que ao saírem dos respectivos plantões, os agentes socioeducativos estão expostos integralmente à sociedade e conseqüentemente às facções criminosas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE



Já no que se refere propriamente à matéria objeto do projeto de lei, qual seja o sigilo nas informações pessoais dos agentes públicos, o posicionamento deste Departamento é totalmente favorável.

Analisando a Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12527 de 18 de novembro de 2011, juntamente com o Decreto nº 7724 de 16 de maio de 2012, que regulamenta o texto legal no âmbito do Poder Executivo Federal, em consonância ainda com o inciso XXXIII, da Constituição Federal, resta claro que a regra geral é que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, as quais são prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Entretanto extrai-se do texto também o que se refere a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, trazendo a possibilidade de sigilo quanto as informações de cunho pessoal.

Não obstante inexistir regulamentação específica impondo restrições à divulgação de informações pessoais e definindo que tipo de informação estaria sujeita a esta classificação, tem-se que a natureza de determinados dados já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no pedido de Suspensão de Segurança 3.902 – SP, que, ao apreciar a divulgação da remuneração bruta, cargos e funções titularizados por servidores e órgãos de sua formal lotação, concluiu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada em relação a estes dados, posto “que dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmo; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37, CF)”. **Por outro lado, restou consignada, na mesma decisão, a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e o RG de cada servidor, uma vez que tais informações, em princípio, estariam inseridas na seara da vida privada dos indivíduos. Eis a ementa do julgado.**

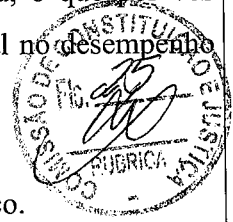
Nesse viés, analisando os argumentos apresentados na justificativa do Poder Legislativo ao manifestar o projeto de Lei, assim como nos apontados nessa Comunicação Interna, o Departamento de Administração Socioeducativa se manifesta favorável ao projeto posto em análise, no que se refere ao sigilo das informações pessoais dos servidores das



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE



Secretarias de Segurança Pública e Administração Prisional e Socioeducativa, o que por vez atenuará significativamente o risco enfrentado por toda a categoria profissional no desempenho de suas funções.



Sendo o que se apresentava, reitero considerações de estima e apreço.

Respeitosamente,

Jaime Antonio Filho
Matrícula 998477-1-1
Servidor Informante



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CORREGEDORIA GERAL



Comunicação Interna nº 2186/2019

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

De: Tatiane de Souza Leandro
Corregedora Geral Da SAP

Para: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico Da SAP

Assunto: Resposta a CI 3027/19/SAP/COJUR – SJC 93573/2019

Senhor Consultor,

Apresentamos a Vossa Senhoria, manifestação quanto ao teor do Projeto de Lei nº 0314.5/2019 que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”, no que se refere aos artigos previstos para comporem a legislação.

Inicialmente observamos que o texto apenas condicionou que as informações pessoais dos servidores será mantida nos setores de inteligência, se opondo este órgão correicional quanto a tal previsão de artigo, pois as informações pessoais devem prioritariamente serem salvaguardadas nos setores que tratam de gestão de pessoas, também conhecido como recursos humanos, pois durante as atividades de trabalho não é incomum ser necessária a disponibilização de endereço para envio de documentos oficiais por parte das Diretorias, ou mesmo em casos de afastamentos visitas realizadas pela Perícia Oficial do Estado, entre outros atos.

Ainda verificamos que o texto aborda somente “ações judiciais”, no qual também observamos a falta de inclusão dos procedimentos policiais como inquéritos civis, procedimentos administrativos, e outros procedimentos de ordem jurídica.

Por derradeiro cabe alertar sobre o disciplinamento da Lei de Acesso à Informações nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

Tatiane de Souza Leandro
Corregedora Geral da SAP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
ACADEMIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 339/GABD/ACAPS/2019

DE: Paulo Roberto de Oliveira

Diretor da Academia de Administração Prisional e Socioeducativa

DATA: 19/11/2019

PARA: Jordani Pelisser

Consultor Jurídico SJC

Prot.: SJC/93765/2019

ASSUNTO: Responde CI nº3029

Senhor Consultor,

Em resposta à CI 3029/19/SAP/COJUR que solicita análise e manifestação do Ofício nº1346/CC-DIAL-GEMAT, informamos que esta Academia manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei ressaltando apenas que faltou o termo “Socioeducativa” no nome desta Secretaria.

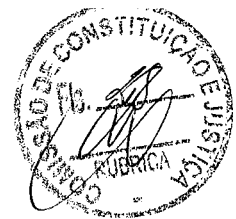
Atenciosamente,

Paulo Roberto de Oliveira
Diretor da Academia de Administração
Prisional e Socioeducativa



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



PARECER Nº 132/PL/2019

Referência: SCC 12063/2019

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5/2019. “DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS AGENTES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL”. MANIFESTAÇÃO DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA E INFORMAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1347/CC-DIAL-GEMAT, datado de 13 de novembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”.

De acordo com Silveira, diligência é a “providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”. Segundo o autor, “no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe à Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafa (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Diretoria afeta à matéria.

Instado a se manifestar, a Diretoria de Inteligência e Informação – DINI, por intermédio do Relatório Técnico nº. 0158/2019/COSISP/DINI/SSP/SC (p. 0004-0005), aduziu inicialmente que a proposta é uma iniciativa voltada a trazer maior proteção aos servidores e seus familiares.

No que compete à DINI, esta não observa maiores dificuldades técnicas na adequação ao Projeto de Lei, uma vez que o próprio Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP já trabalha com medidas semelhantes de sigilo de dados dos servidores.

Porém, no que tange à ótica da contrainteligência, destaca a seguinte sugestão: no “parágrafo único do artigo 1º, além dos endereços e documentos pessoais, a inclusão de outras informações de cunho patrimonial do servidor, notadamente informações veiculares, como a placa do carro de sua propriedade”.

Pontua aquela Diretoria ainda que tal “política fosse adotada em âmbito nacional, visto que em sistemas como o do SUS, Ministério do Trabalho, Educação e outros, ainda seria possível acessar dados cadastrais e endereços dos servidores estaduais”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

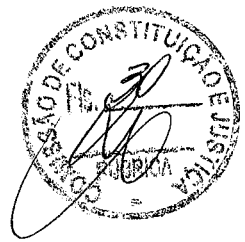
É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Referência: SCC 12063/2019
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 132/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

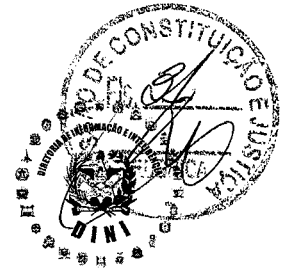
Florianópolis/SC, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA E INFORMAÇÃO – DINI



RELATÓRIO TÉCNICO Nº 0158/2019/COSISP/DINI/SSP/SC

- | | |
|---------------------|--|
| 1. Data | 25/11/2019 |
| 2. Assunto | Manifestação ao Projeto de Lei nº 314.5/2019 - dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional |
| 3. Origem | SCC/DIAL - COJUR/SSP |
| 4. Difusão | SCC/DIAL - COJUR/SSP |
| 5. Difusão Anterior | *** |
| 6. Referência | SCC 12603/2019 |
| 7. Anexos | *** |

Chegou ao conhecimento desta Diretoria, solicitação da Consultoria Jurídica da Pasta, para análise e manifestação acerca do Ofício 1347/CC/DIAL-GEMAT, datado de 13 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

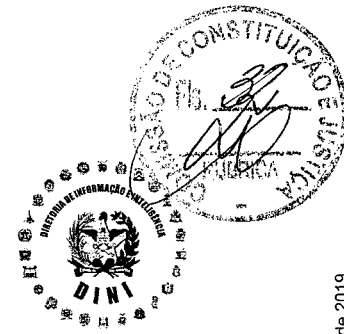
Inicialmente, importante dizer que toda iniciativa voltada a trazer maior proteção aos servidores e seus familiares são de grande valia.

Especificamente quanto aos efeitos do Projeto de Lei no âmbito do sistemas de responsabilidade desta Diretoria de Inteligência, não se observa dificuldade de adequação, uma vez que o próprio SISP (Sistema Integrado de Segurança Pública) adota políticas de segurança semelhantes.

Sob a ótica da contrainteligência, seguindo o objetivo proposto pelo Legislador, pode-se sugerir no parágrafo único do artigo 1º, além dos endereços e documentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA E INFORMAÇÃO – DINI



peçoais, a inclusão de outras informações de cunho patrimonial do servidor, notadamente informações veiculares, como a placa do carro de sua propriedade.

Exemplifica-se com o caso da agente penitenciária Deise Alves, assassinada em 2012 após criminosos terem seguido seu veículo.

Fundamental também que os sistemas em questão realizem o bloqueio e proteção dos dados às formas alternativas (outros processos) que possam levar à leitura dos dados que se busca proteger.

Por fim, cumpre salientar que idealmente a política fosse adotada em âmbito nacional, visto que em sistemas como o do SUS, Ministério do Trabalho, Educação e outros, ainda seria possível acessar dados cadastrais e endereços dos servidores estaduais.

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*

Coordenadoria do Sistema Integrado de Segurança Pública
Diretoria de Inteligência e Informação – DINI/SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº: 010/2019

Processo nº: SCC 12065/2019

Interessado: Controladoria-Geral do Estado



Ementa: PL nº 314.5/2019. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Sigilo de Informações Pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional. Prosseguimento da Proposta SCC 12065/2019 (SCC 11942/2019).

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Tratam os autos de Ofício nº 1349/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de novembro de 2019, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que *“Dispõe sobre sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos Autos nº SCC nº 11942/2019, mencionados no referido Ofício, consta a íntegra do projeto de lei e a sua justificativa.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso II, do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

A justificativa do Projeto de Lei nº 0314.5/2019, constante nos autos SCC nº 11942/2019, destaca que o *“projeto visa garantir aos Agentes Públicos vinculados às Secretarias da Segurança Pública e da Administração Penitenciária*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



maior segurança quando estiverem fora do horário de serviço, tanto nos deslocamentos das unidades para suas respectivas residências quanto nos diversos deslocamentos no horário de folga". Acrescentando, ainda, que "o cidadão comum ao prestar concurso público para integrar os quadros das Secretarias da Segurança Pública e da Administração Penitenciária se tornam alvos do crime organizado e constantemente são ameaçados por criminosos, os quais a cada dia se organizam mais e encontram novas formas de ação".

Primeiramente cabe destacar que a análise do projeto de lei em questão se restringirá à competência da Controladoria-Geral do Estado, definida no art. 25 da Lei Complementar nº 741, de 2019, ou seja, só será considerado o art. 1º do referido projeto, uma vez que este poderia interferir no incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual.

O artigo primeiro do Projeto de Lei nº 0314.5/2019 institui o sigilo das informações pessoais, como endereço e número de documentos dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional.

Pois bem, a Lei Federal nº 12.527 de 2011, a qual, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, estabelece em seu art. 31:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Nota-se que a Lei supracitada disciplinou todas as informações pessoais, não somente a informações referente à endereço e à número de documentos e também contempla todo e qualquer cidadão e não somente agentes públicos de Secretarias específicas.

A regulamentação da Lei nº 12.527 no Estado de Santa Catarina foi realizada pela promulgação do Decreto nº 1.048, de 2012, onde foi estabelecido os procedimentos para tratamento das informações pessoais.

O projeto de Lei em questão não conflita com as normas existentes, até porque a legislação vigente abarca todas as informações pessoais e refere-se para todo e qualquer cidadão.

Em razão da matéria da Proposta Legislativa ser afeta à Ouvidora-geral do Estado, solicitou-se manifestação da área técnica em questão, a qual, a proferiu nas fls. 05, dos autos, ressaltando que o inciso IV do Art. 6º da Lei nº 13.460/2017, que “dispõe participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, já determina como direito básico do usuário a proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, como o projeto de Lei de origem parlamentar não afronta a legislação existente, no que se refere ao texto do art. 1º proposto, não há que se opor a sua propositura, uma vez que foi demonstrado interesse público na justificativa da referida proposta, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

É o parecer.

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 15.764 - Matrícula nº 0387.218-1

Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

Luiz Felipe Ferreira
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 700.040-5



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO



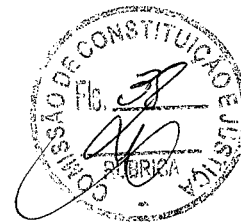
COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 001/2019
DE: Ouvidoria-Geral do Estado (OGE)	DATA: 19/11/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: Manifestação Ofício nº 1349/CC-DIAL-GEMAT - Processo nº SCC 12065/2019	
<p>Prezada Consultora Jurídica,</p> <p>Em resposta à Comunicação Interna nº 059/2019, informamos que o Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que “Dispõe sobre sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”, não afeta as atividades desenvolvidas pela Ouvidoria-Geral do Estado.</p> <p>O Inciso IV do Art. 6º da Lei nº 13.460/2017, que “dispõe participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, já determina como direito básico do usuário a proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>Portanto, a Ouvidoria-Geral do Estado não se opõe aos termos do Projeto de Lei nº 0314.5/2019.</p> <p>Respeitosamente,</p> <p>Guilherme Kraus dos Santos Ouvidor-Geral do Estado Matrícula nº 0951811805</p>	

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GUILHERME KRAUSS em 19/11/2019 às 17:58:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00012065/2019 e o código U231713P.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1009/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00012064/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0314.5/2019, que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”. Lei Federal 12.527, de 2011. Matéria regulamentada no âmbito do Poder Executivo por meio do Decreto 1.048, de 2012.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0314.5/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”, com vistas a responder ao Ofício nº 1348/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0314.5/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

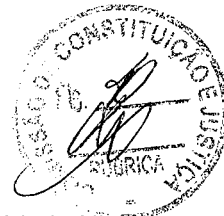
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0005), disponível para consulta nos autos SCC 11942/2019, que a proposta tem por objetivo garantir aos Agentes Públicos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária maior segurança por meio da determinação do sigilo das informações pessoais dos servidores dos referidos órgãos, mais especificamente aquelas relacionadas a endereço pessoal e números de documentos pessoais dos agentes públicos, implementando medidas como:

Art. 2º - Os órgãos aos quais os agentes públicos estão vinculados deverão manter as informações pessoais de seus agentes apenas em cadastros internos dos setores de inteligência, velado ou congêneres, impossibilitando que terceiros tenham acesso a estas informações.

Art. 3º - Nas ações judiciais em que o agente público figure como parte, suas informações pessoais serão suprimidas e, em caso de requisição do juízo, as informações deverão ser disponibilizadas e acessadas tão somente pelo juiz da causa, o qual garantirá o sigilo absoluto destas.

Parágrafo único – Nas ações judiciais propostas em face de agente público citado no art. 1º desta lei, quando a parte adversa informar o domicílio residencial do agente, deverá o juízo decretar o sigilo do documento no qual conste a informação.

Art. 4º - Na elaboração de Boletins de Ocorrência em que for parte o agente público vinculado aos Órgãos mencionados no artigo 1º desta lei, bem como nos documentos internos dos referidos órgãos, constarão apenas o nome a graduação.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 6801/2019 (fls. 0004/0005), teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Uma vez que a proposta apresentada trata da disponibilização de sigilo de dados que estão em posse da Administração Pública, faz-se necessário trazer ao estudo a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), que trouxe em seu Capítulo IV as restrições de acesso à informação e as normas para tratamento das informações pessoais.

O Decreto Estadual 1.048, de 4 de julho de 2012, que regulamentou a LAI no âmbito do Poder Executivo, classificou as informações sob restrição de acesso e determinou:

Art. 30. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e pelas entidades:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

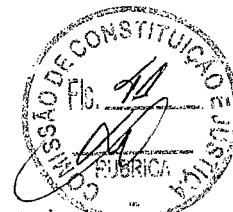


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei no 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Observa-se, portanto, que, dentro das entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, incluindo a SSP e a SAP, os dados dos agentes públicos já encontram a proteção almejada no art. 2º da minuta apresentada.

Acerca dos dispositivos que versam sobre inclusão e supressão de dados em ações judiciais, em que pese tratar-se de esfera distinta da atuação desta Pasta, cumpre salientar que a Constituição Federal (art. 93, IX) e o Código de Processo Civil (art. 189) aventaram as situações que exigem o sigilo, nas quais a publicidade poderia ferir a privacidade do agente.

Por fim, no que toca às informações a serem disponibilizadas em boletim de ocorrência, por ser tratar de instrumento de trabalho utilizado no âmbito da SSP, a quem compete também assessorar o Governador do Estado “nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio”, sugere-se que aquela Secretaria se manifeste acerca do tema proposto.

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0314.5/2019, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**.

Isso porque, pelas razões expostas pela área técnica, constata-se que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada em normas estaduais e federais, dentro da jurisdição administrativa e também civil, não havendo razões para prosseguir o projeto de lei em comento, uma vez que não fica evidente qualquer lesão aos agentes públicos na forma como os dados mencionados vêm sendo tratados pelo Estado.

Cumprido observar, ainda, no tocante à competência legislativa, o inciso I, do artigo 22, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifamos)

[...]

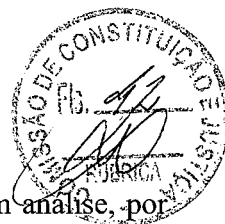


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nesse passo, incide, pois, em inconstitucionalidade o projeto de lei em análise, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, a teor do que dispõe o inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0314.5/2019.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2019.

Daniel Cardoso

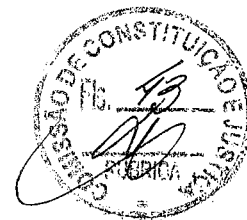
Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 12064/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 1009/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica 6801/2019

Florianópolis, 26 de novembro de 2019

REFERÊNCIA: SCC 12064/2019 – PL 0314.5/2019
– “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0314.5/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que dispõe sobre o sigilo das informações, mais especificamente aquelas relacionadas a endereço pessoal e números de documentos pessoais, dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração Prisional.

Conforme justificativa juntada à página 0006 do processo SCC 11942/2019, a proposição visa garantir a esses agentes públicos maior segurança, implementando medidas como:

Art. 2º - Os órgãos aos quais os agentes públicos estão vinculados deverão manter as informações pessoais de seus agentes apenas em cadastros internos dos setores de inteligência, velado ou congêneres, impossibilitando que terceiros tenham acesso a estas informações.

Art. 3º - Nas ações judiciais em que o agente público figure como parte, suas informações pessoais serão suprimidas e, em caso de requisição do juízo, as informações deverão ser disponibilizadas e acessadas tão somente pelo juiz da causa, o qual garantirá o sigilo absoluto destas.

Parágrafo único – Nas ações judiciais propostas em face de agente público citado no art. 1º desta lei, quando a parte adversa informar o domicílio residencial do agente, deverá o juízo decretar o sigilo do documento no qual conste a informação.

Art. 4º - Na elaboração de Boletins de Ocorrência em que for parte o agente público vinculado aos Órgãos mencionados no artigo 1º desta lei, bem como nos documentos internos dos referidos órgãos, constarão apenas o nome a graduação.

É a síntese do necessário.

Uma vez que a proposta apresentada trata da disponibilização de sigilo de dados que estão em posse da Administração Pública, faz-se necessário trazer ao estudo a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), que trouxe em seu Capítulo IV as restrições de acesso à informação e as normas para tratamento das informações pessoais.

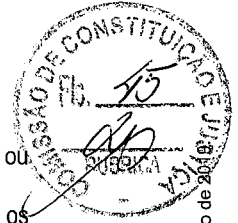
O Decreto Estadual 1.048, de 4 de julho de 2012, que regulamentou a LAI no âmbito do Poder Executivo, classificou as informações sob restrição de acesso e determinou:

Art. 30. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e pelas entidades:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei no 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Observa-se, portanto, que, dentro das entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, incluindo a SSP e a SAP, os dados dos agentes públicos já encontram a proteção almejada no art. 2º da minuta apresentada.

Acerca dos dispositivos que versam sobre inclusão e supressão de dados em ações judiciais, em que pese tratar-se de esfera distinta da atuação desta Pasta, cumpre salientar que a Constituição Federal (art. 93, IX) e o Código de Processo Civil (art. 189) aventaram as situações que exigem o sigilo, nas quais a publicidade poderia ferir a privacidade do agente.

Por fim, no que toca às informações a serem disponibilizadas em boletim de ocorrência, por ser tratar de instrumento de trabalho utilizado no âmbito da SSP, a quem compete também assessorar o Governador do Estado “nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio”¹, sugere-se que aquela Secretaria se manifeste acerca do tema proposto.

Ainda, repisa-se que a Lei Federal 12.527, de 2011, já trata do acesso a essas informações e foi regulamentada pelo Decreto 1.048, de 2012, que dispõe sobre o sigilo e restrições de divulgação no Estado.

Diante do exposto, em que pese a boa intenção do parlamentar, constatado que a matéria já encontra previsão nas normas estaduais e federais, dentro da jurisdição administrativa e também cível, entende-se que não há razões para prosperar a proposição da Casa Legislativa, visto que não fica evidente qualquer lesão aos agentes públicos na forma como os dados mencionados vêm sendo tratados pelo Estado.

À consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À COJUR, em 26/11/2019.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

¹ Art. 45, VI. Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019.